

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 050/12 - CCJ

Obriga a formação em curso superior de Licenciatura em Educação Física para a docência dessa disciplina na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 5), em que pese referir a competência do Município para tratar da matéria, (conforme disposto nos artigos 30, inciso I, e 211, caput, e § 2°, da CF/88; artigos 8°, caput, e 11, inciso III da Lei n° 9.394/96, bem como previsão na Lei Orgânica do Município), conclui inicialmente pela existência de previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, faz ressalva, na conclusão final, a afronta do conteúdo normativo da Proposição ao artigo 22, inciso XXIV da Constituição da República, submetendo, por fim, o Parecer à apreciação superior.

O autor apresentou contestação (fls. 7 e 8) ao parecer da Procuradoria.

É o relato sucinto.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer em seu art. 205 a educação como direito de todos e dever do Estado e da família.

Além de explicitar os princípios e normas inerentes à educação, a atual Constituição Cidadã albergou normas de caráter universal a serem aplicados ao processo educacional.

Já, no seu artigo 30, a CF/88 prevê como competência dos Municí-

Art. 30

(...)

pios:

I - legislar sobre assunto de interesse local,

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

(...)

Tal previsão dá guarida as mais diversas interpretações no âmbito da



PROC. N° 3739/11 PLL N° 199/11 Fl. 2

PARECER Nº *050*/12 – CCJ

competência legislativa municipal, uma vez que o interesse local abrange todo e qualquer assunto relativo à municipalidade.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre vem reforçar tal entendimento, conforme as seguintes disposições:

Art. 7º A autonomia do Município se expressa através da:

...III administração própria, no que respeita ao <u>interesse local</u>.

<u>Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia</u>:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – prover a tudo quanto concerne ao <u>interesse local</u>, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bemestar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de <u>interesse local</u>;

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de <u>interesse local</u>, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Art. 85 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao <u>interesse local</u> e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

A existência de um Estado Federado, em regra, pressupõe a descentralização política, a repartição constitucional de competências entre os entes federados, preservados, evidentemente, os princípios genéricos e norteadores do Estado Democrático de Direito.

Esta divisão segue o denominado princípio da predominância do interesse, o qual, no entendimento de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003), é o princípio que direciona a repartição de competência entre os entes federativos. Segundo esse princípio, cabem à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos Estados as matérias de interesse predominantemente regional, e aos Municípios as matérias de interesse predominantemente regional.



PROC. N° 3739/11 PLL N° 199/11 Fl. 3

PARECER Nº 050/12 - CCJ

nantemente local.

Como se vê, apesar de não haver previsão expressa na Constituição acerca de competência legislativa concorrente para o município dispor sobre educação (artigo 24 da CF), tem-se admitido doutrinariamente que o ente federado em questão detém sim uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local.

Pelo que parece, não foi por outro motivo que a própria Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 23, inciso V, a competência comum entre os entes federados de proporcionar os meios de acesso à educação, e, ainda, no artigo 211, § 2º, a responsabilidade dos Municípios em atuar prioritariamente no ensino fundamental e na Educação Infantil. Ainda, a intenção dos constituintes originários não está adstrita à promoção do acesso a qualquer educação, mas a educação de qualidade com profissionais capacitados, em especial em se tratando de educação Infantil e Ensino Fundamental, fase tão importante na formação da criança.

Assim, no que tange a competência do município, o Parecer Prévio da Procuradoria reconheceu preliminarmente a existência de previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria, indicando inclusive os dispositivos legais a respeito, porém, ao final, fez ressalva a afronta do conteúdo normativo da Proposição especificamente ao disposto no artigo 22, inciso XXIV da CF/88, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Não há, no entendimento deste vereador relator, que se falar aqui em afronta à Constituição, e sim no exercício da competência suplementar do município. O exercício desta competência não pode, evidentemente, violar as normas gerais estabelecidas pela União, nem invadir a competência de outros entes federados.

Entretanto, negar o exercício desta competência legislativa suplementar colocada de forma genérica ao alcance do legislador municipal é o mesmo que cercear a sua competência suplementar específica, a qual encontra amparo no artigo 30 do mesmo diploma.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3739/11 PLL N° 199/11 Fl. 4

PARECER Nº 050 /12 - CCJ

Diante do exposto, manifesto-me pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2012.

Vereador João Pancinha, Relator.

Aprovado pela Comissão em 27-03-12

Vereador Luiz Braz - Presidente

Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Elói Guimarães - Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal